PROCESSO Nº 000715/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

ASSUNTO: Representação

INTERESSADOS: Ministério Público Especial (Representante)

Airton Sampaio Martins (Representado)

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria de Auditoria Operacional

4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

ADVOGADO: Não há.

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 16/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20113 PLENO

EMENTA – Representação. Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros. Contrato de recolhimento e destinação de resíduos sólidos. 1. Não apresentação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos; 2. Contratação realizada por inexigibilidade de licitação de forma indevida; 3. Contratação de solução individualizada após a adesão ao consórcio intermunicipal; 4. Justificativa de preço insuficiente; 5. Ausência de acompanhamento, controle e fiscalização dos serviços contratados. Descumprimento de dispositivos da Lei de Licitações. Procedência Parcial com Multa e remessa ao Ministério Público do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 07 de junho de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pela Procedência Parcial da Representação, imputando ao gestor Airton Sampaio Martins multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 4 e 5 constantes neste Voto, desconsiderando, apenas, a irregularidade referente ao item 3 (Contratação de solução individualizada após a adesão ao consórcio intermunicipal). Determina-se que o Município de Barra dos Coqueiros promova**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

a devida estruturação do Controle Interno Municipal, especialmente propiciando à unidade meios para a efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados. Ainda, que seja encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para apuração de possível cometimento de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso V da Lei 8.429/92. Por fim, registre-se que o Senhor Airton Sampaio Martins, está inscrito no CPF nº 236.082.005-25, e segundo consta nos sistemas deste Tribunal reside à Avenida Moises Gomes Pereira, nº 16, Centro, Barra dos Coqueiros/SE, no CEP 49140-000, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, representante do Ministério Público de Contas, acerca do descumprimento da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) por diversos municípios sergipanos no tocante à ausência de gestão compartilhada dos resíduos sólidos, bem como a falta de licitação para os serviços de disposição final dos rejeitos.

Diante da extensão de municipalidades, o feito foi inicialmente distribuído, por deliberação plenária datada de 11 de setembro de 2014, à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços para análise.

Concluído o relatório, este foi encaminhado ao *Parquet* Especial, que recomendou a autuação das irregularidades detectadas quanto ao município de Barra dos Coqueiros para melhor análise.

Assim, foi aprovada a autuação do presente processo como Representação na sessão de 21 de maio de 2015, sendo o Sr. Airton Sampaio Martins devidamente citado.

Tempestivamente, o interessado protocolou defesa acompanhada de documentos, onde afirmou, resumidamente, que a gestão de resíduos sólidos é comtemplada no Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju, firmado em 30 de maio de 2014.

Afirmou, ainda, que a contratação do Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Sergipe LTDA ocorreu seguindo estritamente o disposto na Lei de Licitações, bem como o normativo constitucional, inclusive quanto à contratação dos serviços por inexigibilidade de licitação. Sustentou que o ente municipal realiza a

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

devida fiscalização do contrato através dos boletins de medição que contém detalhes acerca da data, horário e peso transportado por cada veículo.

De posse dos autos, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI) emitiu o Parecer Técnico nº 01/2018, onde refutou os argumentos trazidos pelo gestor, concluindo, portanto, pela persistência das falhas apontadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2014. Assim, sugeriu a aplicação de multa administrativa ao Sr. Airton Sampaio Martins com as seguintes cominações:

> I. Expedição de recomendação para revogação do certame nº 010/2013 e consequente rescisão do contrato de coleta e disposição de resíduos sólidos do município;
> II. Recomendação para realização de novo certame que atenda as regras legais, aliada à adoção de formas eficazes de controle;
> III. Propositura de TAG com o município objetivando a elaboração de um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; e
> IV. Remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis atos de improbidade.

Chamado a manifestar-se, o *Parquet* de Contas, através de seu representante, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, emitiu Parecer nº 16/2018, onde pugnou pela procedência parcial da representação, sugerindo a aplicação de multa ao gestor e determinação para que a administração promova a estruturação de seu controle interno, sobretudo, no que se refere à fiscalização dos contratos administrativos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

Após, vieram-me os autos conclusos para o presente julgamento, sendo as partes cientificadas através de mandado de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

VOTO

Trata-se o presente processo de análise dos apontamentos trazidos pelo Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2014, que teve como objetivo realizar levantamento detalhado da real situação da coleta e despejo de resíduos sólidos nos municípios do Estado de Sergipe.

No tocante ao município de Barra dos Coqueiros, após apresentadas as alegações de defesa e analisados os documentos pela Coordenadoria de Inspeção, restaram as seguintes irregularidades:

1. Não apresentação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
2. Contratação por inexigibilidade de licitação realizada de forma indevida;
3. Contratação de solução individualizada após a adesão ao consórcio intermunicipal;
4. Justificativa de preço insuficiente; e
5. Ausência de acompanhamento, controle e fiscalização dos serviços contratados.

De logo, esclareço que a empresa Centro de Gerenciamento de Resíduos Sergipe foi incorporada pela Estre Ambiental ao longo processo, motivo pelo qual ambos os nomes serão utilizados como sinônimos.

Quanto à não apresentação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, observo que se trata de exigência expressa nos arts. 18 e 19, §9º, da Lei 12.305/2010, somente dispensada quando o plano intermunicipal contiver obrigatoriamente, diversos requisitos exigidos em lei, vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

> Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, **é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos**, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.
> (...)
>
> Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
> (...)
> § 9º Nos termos do regulamento, **o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo**, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

No presente caso, o gestor alegou exclusivamente que não possuía plano municipal por integrar o Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju – CONSBAJU. Acontece que, para a dispensa de tal documento, seria necessária a apresentação do plano intermunicipal elaborado pelo consórcio, o que não foi feito pelo gestor em sua defesa e, tampouco, identificado no processo de contratação.

Desta forma, acompanho o entendimento da equipe Técnica e do *Parquet* Espacial e considero a permanência da irregularidade, a qual reputo como grave em virtude do descumprimento de disposição legal.

Quanto à contratação da empresa Estre por meio de inexigibilidade de Licitação, informou o relatório da auditoria operacional que vários contratos de coleta

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

de resíduos sólidos no Estado foram realizados através de inexigibilidade de licitação, entre eles o do município de Barra dos Coqueiros.

Sobre este tema, o prefeito municipal alegou que tal medida foi adotada em razão de, á época, haver somente uma prestadora de serviço licenciada no Estado de Sergipe, a Estre. Assim, segundo argumenta, seria impossível a busca de empresas fora do Estado tendo em vista o custo do transporte dos resíduos, o que tornaria o valor impraticável.

Em sentido oposto, afirmou a 4ª CCI que não foi verificado no procedimento licitatório qualquer documento apto a comprovar tal afirmação, não havendo, sequer, a certidão de órgão ambiental responsável afirmando que somente a referida empresa possuía licença para a atividade.

E o que é mais intrigante, o *Parquet* Especial acrescenta que a própria licença de operação da empesa contratada **só foi obtida três meses após a celebração do contrato com a prefeitura municipal**, motivo suficiente para refutar os argumentos trazidos pelo gestor e considerar indevida a instauração da inexigibilidade, tornando-se flagrante a burla ao devido processo licitatório.

Consideraram os órgãos técnicos que a administração agiu em desacordo com a Lei, de forma, no mínimo, negligente, pois deixou de exigir da contratada documentação relativa à licença de operação.

Acontece que, em detida análise dos autos, encontrei a referida licença à folha 26, entre os documentos referentes ao processo de inexigibilidade 01/2013/PMBC.

Ao meu ver, tal documento, por si só, não exclui a necessidade do devido processo licitatório, pois era preciso a comprovação pelo ente público dos argumentos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

utilizados em sua justificativa. Neste caso, portanto, deveria constar nos autos qualquer documento comprobatório da inexistência de outra empresa à época legalmente capaz de operar no Estado de Sergipe, bem como que o transporte dos resíduos para fora do estado geraria custo desproporcional, o que infelizmente não ocorreu.

Desta forma, acompanho a conclusão do *Parquet* de Contas e da 4ª CCI no sentido de considerar ilegal a Inexigibilidade de nº 10/2013, ante literal violação ao princípio da legalidade e da competitividade. Contudo, deixo de recomendar a revogação do certame, pois tal solução poderia inviabilizar um serviço público de natureza essencial, causando prejuízos incalculáveis à sociedade. Assim, caso se constate, na realidade presente, qualquer falha por parte da empresa no que tange à expiração da licença ambiental, cabe à Administração aplicar a medida administrativa prevista na Cláusula Oitava do Contrato nº 51/2013/PMBC, se ainda vigente em razão de aditamento.

Quanto à contratação de solução individualizada após a adesão ao consórcio intermunicipal, informou a 4ª CCI que o município manteve a contratação da Empresa Estre, mesmo após adesão ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Grande Aracaju – CONSBAJU, que tinha como objetivo gerenciar os resíduos sólidos dos entes consorciados de forma compartilhada. Para a unidade técnica, não poderia a municipalidade contratar solução individualizada após adesão ao consórcio, razão pela qual sugeriu a suspensão do contrato.

Em suas razões alega o gestor desconhecer os motivos pelos quais a equipe técnica apontou a ilegalidade.

Nesse ponto, o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da Coordenadoria, afirmando que o simples ingresso de um município no consórcio não substitui, de imediato, o controle da destinação dos resíduos sólidos pelo ente

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

municipal. Afirmou o *Parquet* que, até o presente momento, o respectivo consórcio não conseguiu operar em sua integralidade, não tendo, sequer, solução de aterro para destinação dos resíduos.

Assim, entendendo como plausíveis os argumentos do *Parquet* e verifico que não haveria razão para suspender contratações de soluções de coleta individuais enquanto não se mostrasse efetiva a prestação do serviço ofertado pelo consórcio, motivo pelo qual desconsidero a irregularidade.

No que tange à irregularidade referente à justificativa de preço insuficiente, afirma o Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2014 que houve violação ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações, pois não foram juntadas no processo de inexigibilidade as planilhas detalhadas de custos unitários e os orçamentos prévios de referência para justificar o preço praticado no contrato.

Alegou o gestor que na realização de procedimento de inexigibilidade por inviabilidade de competição é impraticável a apresentação de orçamento prévio, uma vez que inexiste outra empresa prestadora do mesmo serviço no Estado de Sergipe.

O *Parquet* Especial refutou os argumentos do gestor, ressaltando que o simples fato da contratação ter sido realizada por inexigibilidade não desobriga a administração de apresentar orçamento detalhado, e que a obrigação desta apresentação se deve ao cumprimento do princípio da publicidade, o qual permite à sociedade conhecer a real destinação do erário.

Vejo aqui que tal irregularidade fere de morte literal disposição da Lei de Licitação, vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, (...)
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> **III - justificativa do preço.**
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Tal disposição tem tamanha importância que é ainda reforçada nos artigos iniciais da citada Lei, *in literis*:

> Art. 7º (...)
>
> § 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
>
> **II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Entendo assim que, no presente caso, cabia ao gestor, no mínimo, realizar comparações objetivas de preço diante do serviço contratado, podendo solicitar da empresa parâmetros da variação a se considerar, como por exemplo, os fatores de distância, peso e volume em comparação, inclusive, com outros contratos por ela mesmo executados.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

Ainda que fosse o caso de inexistir parâmetro de preço pelo Centro de Gerenciamento de Resíduos de Sergipe, caberia ao gestor o levantamento de preço médio de mercado praticado em circunstâncias como tais.

Este entendimento é coadunado em jurisprudência do TCU em diversos julgamentos, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara e 837/2008-Plenário.

Dentre eles cito o Acordão 3.289/2014-Plenário, vejamos:

> O fato de a contratação ter ocorrido por inexigibilidade de licitação não afasta a necessidade de a contratante elaborar, consoante o artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, todos da Lei 8.666/1993, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, documento indispensável à avaliação dos preços propostos.
> (Relator Walton Alencar Rodrigues)

Desta forma, entendo tal irregularidade como grave, não apenas em razão da violação de literal dispositivo de Lei, mas, sobretudo, pela inobservância à finalidade da norma, cujo intento maior, sem dúvida, é o de garantir a melhor vantajosidade econômica do contrato, exigindo, para isso, a amplitude da busca pela melhor oferta.

Quanto à irregularidade referente à ausência de acompanhamento, controle e fiscalização dos serviços executados, foi apontado no Relatório de Auditoria Operacional a precariedade da fiscalização do contrato, uma vez que a comprovação da efetiva prestação do serviço era realizada mediante a apresentação dos tickets

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

eletrônicos de pesagem emitidos pela própria contratada, impossibilitando a aferição da origem dos resíduos sólidos.

À miúde, não era possível averiguar, por exemplo, se o resíduo era oriundo realmente do município de Barra dos Coqueiros ou de qualquer outro, e nem mesmo se o peso despejado correspondia ao efetivamente recolhido.

Sobre esse tópico, o gestor em sua defesa afirmou que a fiscalização era efetiva, pois somente havia pagamento dos serviços prestados após a apresentação de relatórios de pesagem e certidão de regularidade fiscal.

De outro lado, a 4ª CCI e o *Parquet* de Contas refutaram as alegações do gestor informando que o conjunto de tickets juntados ao processo não se caracteriza como prova capaz de atestar a efetiva fiscalização.

Para análise desta irregularidade, retorno mais uma vez à agredida Lei de Licitações:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e **fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**
> § 1º **O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
> § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

Tratada como “Amélia”, da música consagrada pela voz de Nelson Gonçalves, a Lei de Licitações, no caso em apreço, foi dominada pelas inadequadas ações da gestão, sendo ignorado o dever da Prefeitura de Barra dos Coqueiros em promover a efetiva fiscalização na execução contratual.

É que a gestão municipal acreditava cega e piamente nos tickets apresentados pela Estre, agindo, minimamente, de forma negligente, dando margem a possíveis desvios de recursos públicos. Para que fique claro, **era a própria empresa contratada que dizia quanto e de onde retirou os resíduos**, então como garantir, por exemplo, que 02 toneladas de lixo declaradas pela empresa foram realmente retiradas das ruas da Barra se a Prefeitura não possuía qualquer representante para controlar isso? Tal fato, inclusive, denota que a administração descumpriu o próprio contrato assinado, que em sua Cláusula 7.2 previa expressamente:

> CLÁUSULA SÉTIMA – DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES
> Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas.

A meu ver, trata-se de mais uma irregularidade grave, novamente por violação do disposto em Contrato de Prestação de Serviço e da Lei de Licitações, mácula que abriu brechas suficientes para possíveis danos ao erário.

Assim, após a análise pormenorizada de todas as irregularidades, o que vemos neste processo é o abandono da gestão municipal de Barra dos Coqueiros aos preceitos do devido processo licitatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

Observo ainda que as falhas ocorreram não apenas durante a celebração do contrato de recolhimento e disposição dos resíduos sólidos, como também em sua execução, mostrando um verdadeiro desleixo com a coisa pública.

Assim, para evitar a perpetuação das irregularidades, vejo como cabível recomendar ao Município que promova a estruturação do controle interno, sobretudo no que se refere à fiscalização dos contratos, conforme determinada no artigo 67 da Lei 8.666/93.

Por fim, vislumbro possível cometimento do ato previsto no Art. 10, inciso V, da Lei 8.429/92[1], e entendo como necessário o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual para a devida apuração.

Destarte, sou pela Procedência Parcial da Representação, imputando ao gestor Airton Sampaio Martins multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 4 e 5 constantes neste Voto, desconsiderando, apenas, a irregularidade referente ao item 3 (Contratação de solução individualizada após a adesão ao consórcio intermunicipal).

Ademais, determino que o Município de Barra dos Coqueiros promova a devida estruturação do Controle Interno Municipal, especialmente propiciando à unidade meios para a efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados.

[1] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52

Ainda, que seja encaminhada de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para apuração de possível cometimento de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso V da Lei 8.429/92.

Por fim, registro que o Senhor Airton Sampaio Martins, está inscrito no CPF nº 236.082.005-25, e segundo consta nos sistemas deste Tribunal reside à Avenida Moises Gomes Pereira, nº 16, Centro, Barra dos Coqueiros/SE, no CEP 49140-000.

Pela Procedência Parcial, com multa, determinação e remessa ao Ministério Público Estadual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:35:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/09/2018 12:50:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:37:52